

Recebido documento
contendo 8(oito) laudos.

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CPLOSE / SEMINFRA MACEIÓ - ALAGOAS

REF: CONCORRÊNCIA Nº. 22/2018


Grezzianne Emanuella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

RECEBIDO EM:

27 / 01 / 2020, às 13h21.


SERVIDOR

JC3 Engenharia na CONCORRÊNCIA Nº. 22/2018, devidamente qualificada e representada por instrumento anexado ao envelope de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº. 22/2018, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propor a presente:

RECURSO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que **inabilitou** a licitante JC3 Engenharia na CONCORRÊNCIA Nº. 22/2018, com fulcro no inciso art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93 e alterações, em razão dos motivos fáticos, jurídicos e probatórios que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente remédio administrativo é perfeitamente cabível para a hipótese, eis que foi publicado o resultado no dia 20 de janeiro de 2020 (segunda-feira) e de acordo com o edital e legislação pátria, encerrará o prazo 27 de janeiro de 2020.

1 - DOS FATOS

1.1. DA HABILITAÇÃO E MELHOR PREÇO DA EMPRESA JC3 ENGENHARIA.

A LICITANTE/RECORRENTE na data de 28 de novembro ato da abertura dos envelopes sagrou-se vencedora do certame com o melhor preço, com aproximadamente **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais a menos que a licitante que ficou em segundo lugar.**

JC3 ENGENHARIA EIRELI - EPP
CNPJ 07.263.594/0001-80

Ocorre que, a SEMINFRA solicitou uma "diligência" e algumas outras informações em sua planilha que prontamente foi respondido pela LICITANTE/RECORRENTE.

Ao final da referida diligência, para surpresa da LICITANTE/RECORRENTE, esta foi declarada INABILITADA, por ter pela inexecutabilidade de sua proposta, pelo jogo de planilha verificado pela área de suporte técnico da SMS e, ainda, pelo claro desacato aos itens do edital, com fulcro nos arts. 43, IV, 44, 48, I e II, da Lei n. 8.666/93.

Em nenhum momento o CONCORRENTE/LICITANTE feriu o art 43 bem como a falta de fundamentação adequada prejudica sua decisão e recurso.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

De maneira altamente subjetiva e também sem fundamentação a CPL desclassificou a LICITANTE/CONCORRENTE com base no art 44 da lei de licitações.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

De maneira altamente subjetiva e também sem fundamentação a CPL desclassificou a LICITANTE/CONCORRENTE com base no art 48, I II da lei de licitações.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Importante destacar que a LICITANTE/RECORRENTE atendeu na integra as exigências edilícias que não havia nenhuma previsão para a referida situação.

A LICITANTE/RECORRENTE em sua planilha, em obra por empreitada global, poderá sim balancear seu preço de maneira que fique barato e exequível, assim foi feito e conseguiu sagrar-se vencedora, com preço exequível e **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais a menos que a licitante que ficou em segundo lugar, dando economia aos cofres públicos municipais.**

Vale ressaltar que a planilha da LICITANTE/RECORRENTE atende as necessidades e exigências do Município de Maceió pois diversas obras/serviços, e em maioria de grande vulto, as licitantes apresentaram preço menor que o do órgão, muitos deles passando de 27% descontos e já foram contratados, outros já estão executando e já concluíram suas obras e serviços.

- CONCORRÊNCIA 01/2019

- VALOR DO ÓRGÃO: R\$ 62.659.172,68
- VALOR CONTRATADO: R\$ 40.831.609,00
- DESCONTO DE 34,84%

- CONCORRÊNCIA 02/2019

- VALOR DO ÓRGÃO: R\$ 44.741.374,32
- VALOR CONTRATADO: R\$ 31.880.287,49
- DESCONTO DE 28,75%

- CONCORRÊNCIA 03/2019

- VALOR DO ÓRGÃO: R\$ 34.338.128,25
- VALOR CONTRATADO: R\$ 23.959.303,13
- DESCONTO DE 30,23%

- CONCORRÊNCIA 04/2019

- VALOR DO ÓRGÃO: R\$ 37.351.045,70
- VALOR CONTRATADO: R\$ 26.058.317,15
- DESCONTO DE 30,23%

Tratar a LICITANTE/RECORRENTE de maneira diferente, fere de morte os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, proporcionalidade, economia e vinculação ao edital, como se verá a seguir.

2 - DO DIREITO

2.1 - DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICADA À MATÉRIA

Com caráter de lei nacional, vale dizer, com eficácia coercitiva que alcança em simultaneidade as três esferas do Poder Político (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), encontra-se em vigência a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, que especifica o artigo 37 da Constituição Federal e é conhecida pela Doutrina como o Estatuto das licitações.

Para a devida análise do tema ora proposto temos o mandamento normativo previsto nos arts. 3º, § 1º, inc. I; 6º, incs. VII, alínea a) e c); IX, alíneas c) e d), arts. 27, 28, 29 e 30, inc. II; § 1º, inc. I e § 5º, a seguir expostos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(Grifo nosso)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifo Nosso)

(...)

Repudia-se, o rigorismo, excesso de formalismo, uma vez que seleciona licitantes, sobre esse formalismo o Professor Hely Lopes Meirelles traz:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou-se a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Deve ser evitada exigência impertinente que a lei Federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos observem-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas. "

Desta forma, fica evidente que o a decisão da inabilitação da Recorrente é um ato ilegal que restringe a concorrência, sua ilegalidade consiste em sua forma não isonômica e conter um formalismo desnecessário.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não obstante, nos interessa, por ora, em caráter mais preciso tecer alguns comentários sobre os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade, economia e vinculação ao edital, uma vez que a inabilitação fere os referidos princípios.

INABILITAR A LICITANTE/CONCORRENTE E HABILITAR OUTRAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM DESCONTO IGUAL OU MAIOR FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Princípio da Isonomia:

Esse princípio também está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º e ele garante que "todos são iguais perante a lei". Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual, situação oposta ao tratamento ao caso em tela.

Não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação.

É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

INABILITAR A LICITANTE/CONCORRENTE E HABILITAR OUTRAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM DESCONTO IGUAL OU MAIOR FERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

INABILITAR A LICITANTE/CONCORRENTE E HABILITAR OUTRAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM DESCONTO IGUAL OU MAIOR FERE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Princípio da Impessoalidade:

Significa dizer que a Administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões.

Ou seja, quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes.

Não pode a Administração ser subjetiva nas suas decisões e suas atitudes.

INABILITAR A LICITANTE/CONCORRENTE E HABILITAR OUTRAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM DESCONTO IGUAL OU MAIOR FERE O PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Princípio da Moralidade:

Esse princípio determina que a Administração não pode ter conduta de má-fé.

Não é permitido que os atos praticados pelo órgão sejam em desconformidade com a ética.

A boa-fé deve ser sempre observada, tanto pela própria Administração, quanto pelos licitantes.

INABILITAR A LICITANTE/CONCORRENTE E HABILITAR OUTRAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM DESCONTO IGUAL OU MAIOR FERE O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

Princípio da Economicidade e Eficiência:

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

4 - DOS REQUERIMENTOS

À vista do exposto, com base nos dispositivos constitucionais, legais e no entendimento firmado pela empresa impugnante quanto ao argumentado supra, requer-se que:

a) seja acolhido o presente recurso, refazendo assim a decisão da comissão permanente de licitação a fim de que possa DECLARAR COMO VENCEDORA DO CERTAME a empresa **JC3 ENGENHARIA EIRELE**, com base nos fatos e fundamentos narrados no presente recurso;

b) seja suspenso o presente certame até o julgamento do presente recurso publicando a CPL-AL, no prazo legal a sua decisão;

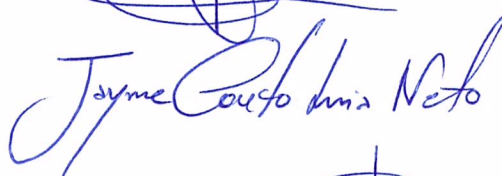
c) seja emitido um protocolo de recebimento do presente recurso para que em caso de permanecendo a recorrente inabilitada, sirva de anexo para, em caso de não habilitação e negativa do mérito do presente recurso, sirva como prova ao pleito judicial por meio de Mandado de Segurança.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 27 de janeiro de 2020.

JC3 ENGENHARIA EIRELE
CNPJ 27.263.594/0001-80



JC3 ENGENHARIA EIRELE - EPP
CNPJ 27.263.594/0001-80